



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06781/06

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Nazarezinho. Inspeção Especial. Representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho a partir de Denúncia formalizada pelo Sindodonto e Sindsaúde. Constatção de servidores temporários contratados irregularmente. Assinação de prazo pra correção das falhas. Recomendação.

ACÓRDÃO ACI–TC–3594 / 2015

RELATÓRIO:

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial realizada no município de Nazarezinho, autorizada a partir da Representação nº 100/2005, protocolada na Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos – CODIN, órgão da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (PB), tendo por representantes o Sindicato dos Odontologistas – Sindodonto – e o Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde – Sindsaúde –, ambos da Paraíba, acerca de possíveis contratações irregulares realizadas pelos municípios Paraibanos. Cópia da citada representação foi enviada a esta Corte de Contas por meio do Ofício OF/CODIN/Nº 451 (fl. 02).

Elaborado o relatório técnico da Auditoria (fls. 19/20), no qual se constatou a existência de sete servidores contratados temporariamente para atuar na área de saúde da municipalidade. Chamado ao feito para exercer seu direito de defesa (Ofício nº 3919/11 – 1ª Câmara, fl. 21), o então Prefeito Municipal, senhor Francisco Assis Braga Júnior, apresentou o Documento nº 17915/11 (fls. 23/29), onde consignou suas contrarrazões, analisadas pela Auditoria em relatório técnico de análise de defesa (fls. 47/48). Pugnou o Órgão de Instrução pela citação do atual Prefeito, senhor Salvan Mendes Pedroza, a quem compete a regularização das falhas apontadas.

O MPJTCE elaborou duas cotas (fls. 52/53 e 58/60), onde solicitou a adoção de procedimentos para garantir a escorreita comunicação processual. Devidamente citado, no novo gestor postulou a dilação do prazo de defesa, mas não acostou aos autos quaisquer provas. Seguindo a marcha, o caderno recebeu o Parecer Ministerial nº 0871/15 (fls. 68/71), de autoria da Procuradora-Geral, doutora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando no seguinte sentido.

- Ilegalidade das contratações em apreço;*
- Assinação de prazo à autoridade competente, a fim de: a) tomar as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade, no tocante à situação dos servidores contratados de maneira irregular que ainda permanecem no quadro de pessoal do Município, assim como de qualquer outro servidor contratado nas mesmas condições em situação irregular, sob pena de multa e b) retificar a natureza do cargo do servidor Francisco das Chagas Sarmiento Dantas, conforme relatado, caso persistente tal eiva;*
- Recomendação à Prefeitura Municipal de Nazarezinho, no sentido de conferir estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, evitando, assim, a repetição das falhas aqui constatadas.*

O Relator determinou o agendamento do feito para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

Cumpra salientar, de proêmio, que o documento original, protocolado pelas citadas entidades sindicais, remonta à década passada e é caracterizado pela generalidade na descrição da situação fática. Tanto que o então Procurador-Chefe da PRT – 13ª Região o classificou como “meros extratos obtidos na internet”, referentes a repasses de verbas federais relativas a programas de saúde pública. Por essa razão, a Representação 100/05 não foi acolhida no TCE/PB como denúncia, recebendo do então Relator, Conselheiro José Marques Mariz, ordem de encaminhamento à Divisão de Atos de Pessoal para formalização de processo de inspeção especial (fl. 12).

No caso em tela, o Órgão de Instrução concluiu pela ilegalidade na contratação de sete profissionais de saúde, listados na tabela integrante do item 3 da exordial (fl. 20). Vale ressaltar que a correção na informação do tipo de vínculo entre a edilidade e o servidor Francisco das Chagas Sarmiento Dantas já foi providenciada, conforme consta no sistema Sagres¹. Impende ressaltar que a Constituição Federal, ao adotar o concurso público como critério básico e transparente para ingresso no serviço público, busca observar, em termos materiais, o sistema de mérito, em que será escolhido para ocupar o cargo aquele que obtiver o melhor desempenho em seleção objetiva aberta a todos os que preencham os requisitos legais. Nesse diapasão, essa forma de ingresso supramencionada impede que a máquina pública seja utilizada como fonte de benefícios políticos e promoção particular.

Destarte, o concurso público é a forma mais certa para que se garanta a efetivação dos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade Publicidade e Eficiência. Assim, aduz a Constituição da República em seu artigo 37, II: “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia e concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

Sendo assim, conclui-se que a regra matriz para a acessibilidade na Administração Pública é a realização de concurso público. Contudo, a Constituição prevê a possibilidade de contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, opção que deve ser utilizada parcimoniosa e justificadamente. Para tanto, deve o gestor providenciar as correções reclamadas pela Auditoria, nos termos constantes das peças de instrução.

Ex positis, em total sintonia com as opiniões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto nos seguintes termos:

1. **Assinação do prazo** de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Nazarezinho, senhor **Salvan Mendes Pedroza**, comprove a regular situação funcional dos servidores citados no relatório técnico da Auditoria, sob pena de cominação de multa e possível repercussão negativa nas contas anuais do exercício de 2015.
2. **Recomendação** ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, senhor **Salvan Mendes Pedroza**, no sentido de conferir estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, evitando, assim, a repetição das falhas aqui constatadas.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06781/06, os Membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

¹ O registro eletrônico aponta que o servidor é efetivo.

1. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Nazarezinho, senhor *Salvan Mendes Pedroza*, comprove a regular situação funcional dos servidores citados no relatório técnico da Auditoria, sob pena de cominação de multa e possível repercussão negativa nas contas anuais do exercício de 2015.

2. Recomendar ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, senhor *Salvan Mendes Pedroza*, no sentido de conferir estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, evitando, assim, a repetição das falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 27 de agosto de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Procurador do Ministério Público junto ao TCE-PB